

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo n. 73/2020
Tomada de Preços n. 04/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, COM A FINALIDADE DE EXECUTAR REFORMA DO CENTRO EDUCATIVO MUNICIPAL MEDIAÇÃO, DE REALIZAR SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO DO CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LUDOVIDO J. TOZZO E DO CENTRO EDUCATIVO MUNICIPAL MEDIAÇÃO, E PARA EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, COMPREENDENDO: PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E APROVAÇÃO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

Trata-se de revogação do Processo Licitatório n. 73/2020 na modalidade Tomada de Preços nº 04/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos nas áreas de engenharia e arquitetura, com a finalidade de executar reforma do centro educativo municipal mediação, de realizar sistema de prevenção e combate a incêndio do centro integrado de educação Ludovido J. Tozzo e do centro educativo municipal mediação, e para execução de edificação de uma unidade básica de saúde, compreendendo: projeto básico, projeto executivo, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e aprovação nos órgãos competentes.

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade.

Após reanálise da Tomada de Preços nº 04/2020 verificou-se que o edital conteve vício de forma, acarretando interpretações diversas quanto ao objeto efetivamente a ser contratado, tendo em vista não haver especificações essenciais para a prestação dos serviços a serem contratados.

Desta forma, a contratação dos serviços elencados na Tomada de Preços n. 04/2020 enseja maior detalhamento, quanto ao objeto e condições da contratação, do contrário poderia acarretar eventuais prejuízos à Administração com a prestação de serviços imprecisos e ineficientes.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé Administrativa.

Ainda, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe sobre a possibilidade de a Administração “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

No caso em tela, não há direito adquirido, pois não houve a adjudicação tampouco homologação do certame, uma vez que sequer ocorreu a abertura dos envelopes de habilitação, dispondo as licitantes mera expectativa de direito de contratar com a Administração Pública e, assim, desnecessária a concessão de prazo para o contraditório e ampla defesa.

Pelas razões expostas, REVOGO o processo 73/2020 – Tomada de Preços nº 04/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/99 e determino a abertura de novo processo licitatório, após realizados estudos e adequações necessárias quanto as especificações e qualificações dos serviços contratados.

Publique-se.

Cordilheira Alta - SC, 23 de julho De 2020.

CARLOS ALBERTO TOZZO
Prefeito Municipal